



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 9.783, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera o Decreto n.º 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 152 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º. Altera o “caput”, os incisos II e IX e acrescenta o § 3º ao art. 2º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Ficam vedadas, até o dia 2 de março de 2021, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as seguintes condutas:

(...)

II - o funcionamento de casas noturnas, casas de shows, boates e similares, casas de jogos (eletrônicos, boliche, bilhar e similares), museus, cinemas, teatros, casas de espetáculo (dança, circo e similares), bibliotecas, arquivos, acervos e similares, ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares), atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares), independente da aglomeração de pessoas.

(...)

IX - a aglomeração de pessoas em condomínios prediais, residenciais e comerciais devendo ser fechadas as áreas comuns destes locais tais como espreguiçadeiras, brinquedos infantis, piscinas, saunas, quadras, salões de festas, churrasqueiras compartilhadas e demais locais para eventos sociais e de entretenimento, sendo que a utilização de máscaras também fica obrigatória nas suas áreas comuns. As academias de ginástica poderão funcionar com uso individual ou por coabitantes sob agendamento, com ventilação cruzada e higienização constante;

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das demais determinações quanto às restrições de horários, nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar entre às 20:00 horas e às 5:00 horas, salvo as atividades essenciais.”

Art. 2º. Altera o “caput” e o § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.783, de 23.02.2021.....2)

“**Art. 3º.** Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas presenciais e atividades extracurriculares na rede privada de educação e na rede pública municipal e estadual de ensino, incluídas tanto as escolas municipais como as conveniadas/contratadas.

(...)

§ 2º. Fica permitido o ensino híbrido (remoto e presencial), no âmbito da rede privada de educação, para a Educação Infantil (creches e pré-escola) e para o primeiro e segundo anos do Ensino Fundamental (alfabetização), desde que os estabelecimentos:

I - exerçam a atividade preservando o distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares;

II - utilizem material individual;

III - não sejam realizadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico;

IV - o estabelecimento possua plano de contingência aprovado no COE-E Municipal;

V - o estabelecimento possua alvará sanitário.

(...)”

Art. 3º. Altera os incisos I, II e III do art. 4º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** (...)

I - o transporte coletivo de passageiros, público e privado, municipal, urbano e rural, deverá ser realizado sem exceder 50 % (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros do veículo;

II - o transporte coletivo de passageiros, público e privado, intermunicipal, urbano e rural, deverá ser realizado com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, devendo ser utilizado preferencialmente o assento da janela;

III - o transporte coletivo de passageiros, público e privado, interestadual, deverá ser realizado com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, devendo ser utilizado preferencialmente o assento da janela;

(...)”

Art. 4º. Altera o § 1º e acrescenta o § 3º ao art. 5º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** (...)

§ 1º. Fica permitido, o funcionamento de restaurantes a la carte, prato feito, buffet sem autosserviço, buffet com autosserviço, lanchonetes e lancherias, que estiverem credenciados no Programa Selo Estabelecimento Seguro, instituído pelo Decreto 9.637, de 11 de agosto de 2020, para comércio de refeições e similares, no próprio local, devendo obedecer às seguintes determinações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.783, de 23.02.2021.....3)

I - o horário de funcionamento deverá ser até as 20:00 horas, para bares restaurantes a la carte, prato feito, buffet sem autosserviço, buffet com autosserviço, lanchonetes, lancherias, padarias e cafés para comércio de refeições e similares, no próprio local e pegue e leve, ficando permitido sem a restrição de horário acima imposta o comércio de refeições na modalidade telentrega;

(...)

III - os estabelecimentos poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total (lotação);

(...)

IX - fica vedada a música ao vivo, sendo permitida apenas música ambiente que não prejudique a comunicação entre clientes;

(...)

§ 3º. O horário de funcionamento para os estabelecimentos não credenciados no Programa Selo Estabelecimento Seguro, instituído pelo Decreto 9.637, de 11 de agosto de 2020, deverá ser até as 20:00 horas para o comércio de alimentos na modalidade pegue e leve, ficando permitido sem a restrição de horário acima imposta o comércio de refeições nas modalidades telentrega e poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores;”

Art. 5º. Altera o inciso I e acrescenta o inciso XVII ao art. 6º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** (...)

I - restringir o acesso/entrada e não a permanência/ocupação do local que poderá ser de 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI, de somente uma pessoa por vez no estabelecimento para que o uso de máscara, que poderá ser cirúrgica (descartável) ou de tecido (reutilizável), seja fiscalizado pelo funcionário do estabelecimento. Deverá também ser executada a aplicação de álcool (gel ou líquido) nas mãos dos clientes que acessarem o estabelecimento. A obrigatoriedade do uso aplica-se também aos trabalhadores, que não estarão isentos em caso de uso do protetor facial de acrílico ou material similar. Limitando a entrada e permanência a 1 (uma) pessoa de uma mesma unidade familiar ou residência.

(...)

XVII - o ingresso de clientes nos estabelecimentos deverá ocorrer, no máximo, até as 20h e a conclusão do atendimento não poderá ultrapassar as 21h.”

Art. 6º. Altera os incisos I e III do art. 7º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** (...)

I - o estabelecimento, desde que esteja credenciado no Programa Selo Estabelecimento Seguro, instituído pelo Decreto 9.637, de 11 de agosto de 2020, poderá operar com o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da lotação máxima prevista no Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI;

(...)

III - fica proibida a realização de aulas coletivas;

(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.783, de 23.02.2021.....4)

Art. 7º. Altera os incisos I, II e IX do art. 8º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

I - os estabelecimentos que praticam o comércio atacadista de produtos não essenciais poderão funcionar até às 20:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e com lotação de 1 cliente por 100m² (cem metros quadrados);

II - os estabelecimentos que praticam o comércio atacadista de produtos essenciais poderão funcionar até às 20:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e com lotação de 1 cliente por 100m² (cem metros quadrados);

(...)

IX - os estabelecimentos poderão funcionar ainda nas modalidades comércio eletrônico, telentrega ou pegue e leve.”

Art. 8º. Altera o Art. 9º do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. As praças e parques ficarão fechados, ficando proibida a permanência de terceiros.

Parágrafo Único. Fica permitida a circulação de pessoas nos locais públicos abertos (ruas, calçadas, parques e praças), observando a lotação máxima de 50% de sua capacidade, devendo manter o distanciamento interpessoal mínimo de 1m e o uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz.”

Art. 9º. Altera o Art. 10 do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica vedado, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, o funcionamento de espaços de festas.”

Art. 10. Altera o Art. 11 do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica vedado, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, o funcionamento de quadras, clubes sociais, esportivos e similares.”

Art. 11. Altera os incisos XV, XVIII e XXXI, acrescenta o inciso XXXV, altera os parágrafos 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12 e 15 e acrescenta o § 17 ao Art. 12 do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

(...)

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.783, de 23.02.2021.....5)

XV - hotéis, motéis e pousadas, desde que a ocupação máxima não exceda 30% (trinta por cento) dos quartos disponíveis, ou até 75% (setenta e cinco por cento) se o estabelecimento estiver localizado em beira de estrada ou rodovia;

(...)

XVIII - agências bancárias, limitado ao número máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade a permanência de clientes sentados aguardando atendimento no interior do estabelecimento, com assentos identificados, preservando o distanciamento social, ficando permitido o acesso de apenas um cliente por vez ao caixa e devendo ser providenciado pelos estabelecimentos a distribuição de senhas de atendimento, com sigilo e segurança, para que se evitem aglomerações em frente destes, tendo as filas formadas na área externa das agências obedecendo o distanciamento entre as pessoas de 02 (dois) metros;

(...)

XXXI - agências de turismo, passeios e excursões, com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, desde que possua o “Selo Turismo Responsável”, do Ministério do Turismo, devendo prestar o serviço de forma individualizada, atendendo a apenas um cliente por vez, com agendamento prévio do serviço;

(...)

XXXV - Serviços de informação e comunicação.

(...)

§ 3º. As imobiliárias poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento.

§ 4º. As organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais e as atividades administrativas dos serviços sociais autônomos poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento.

(...)

§ 6º. Os escritórios de advocacia e de contabilidade poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço de forma individualizada, atendendo a apenas um cliente por vez, com agendamento prévio do serviço.

§ 7º. Os escritórios de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura e publicidade poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento.

(...)

§ 9º. Os estabelecimentos comerciais, não localizados em shopping centers, galerias, centros comerciais, que atuem no comércio de itens não relacionados no art. 12 deste Decreto poderão funcionar, até às 20:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e a capacidade de atendimento simultâneo será de 1 (um) cliente a cada 25m² ou, dois clientes por vez para estabelecimentos com menos de 50m², podendo ainda funcionar nas modalidades Telentrega ou comércio eletrônico.

§ 10. Fica vedada a realização de missas e cultos. Ficando permitida a realização de atendimentos individuais para aconselhamento e conforto espiritual, bem como a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva, com, no máximo, 6 (seis) pessoas.

§ 11. Os estabelecimentos comerciais, localizados em shopping centers, galerias, centros comerciais, poderão funcionar, diariamente, das 10:00 às 20:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e o máximo de clientes dentro do estabelecimento será de 10% (dez por cento) da capacidade determinada pelo alvará e pelo PPCI, podendo ainda funcionar nas modalidades telentrega ou comércio eletrônico;

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.783, de 23.02.2021.....6)

§ 12. As lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis poderão funcionar, das 5:00 às 20:00 horas (o atendimento em outros horários ficará restrito para o pagamento de combustível), com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, sendo vedada aglomerações.
(...)

§ 15. Aos serviços e estabelecimentos que sejam essenciais não se aplica o disposto no artigo 2º, §3º, podendo funcionar 24 horas por dia.
(...)

§ 17. Os serviços de telecomunicações, serviços de TI e a prestação de serviços de informação poderão funcionar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores, as atividades de rádio e de televisão poderão funcionar com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores e as atividades de edição e edição integrada à impressão e produção de vídeos e programas de televisão poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores.”

Art. 12. Altera o inciso VI do Art. 13 do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** (...)
(...)

VI - O funcionamento das lojas deve ser realizado com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, devendo a lotação não exceder a 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI.
(...)”

Art. 13. Altera o “caput” do Art. 14 do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Os estabelecimentos industriais e a construção civil poderão funcionar com 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de ocupação (ou do PPCI) e deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:
(...)”

Art. 14. Altera os incisos V, VIII e IX do Art. 16 do Decreto nº 9.728, de 1º de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** (...)
(...)

V - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades de forma escalonada, em que o servidor possa desempenhar seu serviço presencial e por meio de teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio. Os serviços não essenciais devem manter o limite máximo de 25% dos servidores de forma presencial no local de trabalho;
(...)

VIII - ficam suspensos os prazos de defesa e os prazos recursais de todos os processos administrativos no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.783, de 23.02.2021.....7)

IX - os Alvarás que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 24 de maio de 2021, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as condições legais exigidas anteriormente.

(...)”

Art. 15. Este Decreto entra em vigor em 24 de fevereiro de 2021.

Art. 16. Ficam revogados: o inciso X do art. 2º, o art. 2º-A, o § 1º do art. 3º, os incisos XV, XVI e XVIII do art. 7º, os incisos XXI, XXIV, XXXIII e XXXIV do art. 12, o § 5º do art. 12, o § 8º do art. 12, o § 14 do art. 12 e o § 16 do art. 12.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 23 de fevereiro de 2021.

ARY JOSÉ VANAZZI
Prefeito Municipal